



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016962-38.2024.8.26.0100, da Comarca de Osasco, em que é apelante FRANCISCO TARCISIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do autor para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1016962-38.2024.8.26.0100

Apelante: Francisco Tarcisio da Silva

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Osasco - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Voto nº 2940

Direito civil. Apelação. Contratos. Improcedência. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação proposta para declarar a abusividade de taxa de juros prevista em contrato de empréstimo consignado. **II. Questão em discussão:** regularidade dos juros aplicados em contrato de empréstimo consignado. **III. Razões de decidir:** o índice de juros de 2,34% ao mês está em conformidade com a Instrução Normativa INSS nº 1.016/2015, vigente à época da contratação. O Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com os juros remuneratórios, estes limitados pela norma mencionada. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. O contrato de empréstimo consignado está em conformidade com a normativa vigente quanto aos juros aplicados. 2. O CET não é limitado pela legislação, apenas os juros remuneratórios.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 112/24) interposto contra sentença de fls. 106/9, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que julgou improcedente ação proposta pelo autor com o objetivo de ver reconhecida a abusividade de cobrança de juros em contrato de empréstimo consignado firmado com o requerido. Honorários fixados em R\$ 1.500,00.

O autor, ora recorrente, repisa suas razões iniciais, pugnando pelo excesso dos juros cobrados. Contrarrazões às fls. 128/33.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 106/7, que adoto.

DECIDO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e a razoável duração dos processos.

Como reconhecido em primeiro grau, o índice de juros ajustado em contrato de fls. 73/77, de 2,34% ao mês, está em consonância à Instrução Normativa 1.016/2015, vigente à época da contratação (11/1/2016), que estipulava como teto justamente o percentual aplicado, de 2,34% mensais.

Não obstante haja, no mesmo contrato, previsão de Custo Efetivo Total (CET) de 2,5% ao mês, tal índice não se confunde com os juros remuneratórios, cujo limite vem estabelecido pela norma mencionada. Há distinção entre o CET e o custo efetivo do empréstimo, sendo aquele o valor total da taxa, somados encargos e despesas incidentes na operação de crédito. Esta taxa não encontra delimitação na legislação suscitada, como quer o apelante, mas apenas os juros remuneratórios. Portanto, nada há o que reformar na sentença de fls. 106/9.

Improvido o apelo do autor, elevo a verba honorária devida ao patrono do apelado para R\$ 1.600,00, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça conferida ao apelante.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atendem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso do autor para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator